

ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 4/2021

Dispõe sobre trânsito estadual de mudas e frutos de citros considerando os diferentes *status* fitossanitários para a praga *Xanthomonas citri* subsp. *citri* (Cancro Cítrico) no estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 50 c/c art. 56, inciso III da Lei nº 20.491/2019, e pelo art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto 9.550, de 08/11/2019, e ainda,

Considerando a Instrução Normativa Estadual nº 07, de 26 de setembro de 2016, que aprova a norma técnica para utilização e emissão de documentos fitossanitários de controle interno do trânsito de vegetais em Goiás;

Considerando a Instrução Normativa Federal nº 38, de 01 de outubro de 2018, que estabelece a praga Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) como Praga Quarentenária Presente (PQP) para o Brasil;

Considerando a Instrução Normativa Federal nº 21, de 25 de abril de 2018, que instituiu, em todo território nacional, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do *status* fitossanitário relativo à praga denominada Cancro Cítrico;

Considerando a Resolução nº 02, de 16 de julho de 2019, que reconhece o estado de Goiás como “Área Sem Ocorrência” para o Cancro Cítrico, com exceção dos municípios de Itajá, Jataí e Lagoa Santa que são reconhecidos com “Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico”;

Considerando o Processo SEI nº 202100066000174, quanto a detecção de Cancro Cítrico em área comercial, no município de Inaciolândia, no estado de Goiás;

Considerando a necessidade de disciplinar o trânsito de mudas e frutos de citros no estado de Goiás entre as áreas com diferentes *status* fitossanitário para a praga Cancro Cítrico, conforme §4º do Art. 41 e inciso I, do Art. 44 e do § 3º do Art. 46, da Instrução Normativa Federal nº 21, de 25 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar Norma Técnica para o trânsito de mudas e frutos de citros considerando os diferentes *status* fitossanitários para a praga *Xanthomonas citri* subsp. *citri* (Cancro Cítrico) no estado de Goiás, conforme o Anexo I.

Art. 2º O descumprimento das normas contidas nesta instrução sujeitará o (s) infrator (es) às penalidades previstas na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO
Presidente

ANEXO I

NORMA TÉCNICA PARA O TRÂNSITO ESTADUAL DE MUDAS E FRUTOS DE CITROS NO ESTADO DE GOIÁS CONSIDERANDO OS STATUS FITOSSANITÁRIOS PARA A PRAGA QUARENTENÁRIA CANCRO CÍTRICO

Art. 1º O trânsito estadual de frutos e mudas de citros poderá ocorrer:

I. entre municípios reconhecidos como “Área Sem Ocorrência”;

II. de Unidades de Produção (UPs) inscritas no Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para os demais municípios;

III. de imóveis considerados “Área Sem Ocorrência” localizados em municípios reconhecidos como “Área sob Sistema de Mitigação de Risco” e “Área sob Erradicação de Cancro Cítrico” para os demais municípios;

IV. de imóvel interditado em município considerado “Área sob Erradicação de Cancro Cítrico” que não apresentem contaminação por Cancro Cítrico após a realização da erradicação do foco e a higienização dos frutos em Unidade de Consolidação (UC) para os demais municípios.

Parágrafo único. Considera-se trânsito estadual a movimentação de partidas de plantas e produtos vegetais intermunicipal e intramunicipal.

Art. 2º O trânsito estadual de mudas e frutos de citros obedecerá o disposto na legislação vigente relacionada a Certificação Fitossanitária de Origem (CFO), a Certificação Fitossanitária de Origem Consolidada (CFOC), Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), Autorização de Trânsito de Vegetais (ATV), Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado (ATVC) e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do *status* fitossanitário relativo à praga denominada Cancro cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*).

Art. 3º Trânsito de mudas e frutos de citros com origem em municípios com *status* “Área Sem Ocorrência” e como destino para os demais municípios de Goiás será exigido PTV ou ATV baseado em CFO, CFOC ou ATVC ou ATV baseada em Ficha de Inspeção Fitossanitária (FIF), com a seguinte declaração adicional (DA):

I- para frutos: “Os frutos são originários de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*), oficialmente reconhecida”;

II- para material propagativo: “O material de propagação é originário de “Área Sem Ocorrência” de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*), oficialmente reconhecida”.

§ 1º Para o trânsito estadual entre os municípios considerados “Área Sem Ocorrência” mantem-se a exigência da ATV, conforme a Instrução Normativa Estadual n.º 07, de 26 de setembro de 2016.

§2º Será permitido a utilização da ATV baseada em CFO e CFOC para acobertar o trânsito estadual entre municípios considerados como “Área Sem Ocorrência” e os municípios das “Área sob Sistema de Mitigação de Risco – SMR” e “Área sob Erradicação de Cancro Cítrico”.

Art. 4º Trânsito de mudas e frutos de citros com origem em imóveis provenientes de “Área Sem Ocorrência” localizados em municípios com *status* “Área sob erradicação” e com destino aos demais municípios de Goiás será exigido PTV ou ATV baseado em CFO ou CFOC, com a seguinte DA:

I. para frutos: “Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*), localizado em Área sob Erradicação.”;

II. para material propagativo: “O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação e foi produzido em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*), conforme preconiza a legislação específica vigente”.

§ 1º Trânsito de mudas e frutos de citros que não apresentarem contaminação por Cancro Cítrico, provenientes de imóvel interditado em “Área sob Erradicação”, somente poderão transitar para outros municípios de Goiás, após realizada a erradicação do foco, e procedendo-se à higienização dos frutos em UC, sendo exigido PTV ou ATV baseado em CFO ou CFOC, ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV com a seguinte DA:

I. para frutos: “Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, foram higienizados com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e encontram-se livres de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*)”.

II. para material propagativo: “O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação e foi produzido em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*), conforme preconiza a legislação específica vigente”.

III. em caso de frutos destinados à indústria localizada em UF limítrofe, exceto se estiver localizada em Área Livre de Praga (ALP) ou “Área Sem Ocorrência”, não se aplica a higienização de frutos, e será exigido a PTV embasada em CFO ou CFOC com a seguinte DA: “Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, e se destinam à indústria”.

§ 2º Para o trânsito intramunicipal em municípios considerados “Área sob Erradicação” mantem-se a exigência da ATV, baseado em CFO ou CFOC ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV.

Art. 5º Trânsito de mudas e frutos de citros com origem em municípios com *status* “Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR” será exigido PTV ou ATV baseado em CFO ou CFOC ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV, com a seguinte DA:

I. para frutos: “Os frutos são originários de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco (SMR) reconhecido oficialmente, e foram higienizados por imersão em solução com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e se encontram sem sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)”;

II. para material propagativo: “O material de propagação é proveniente de “Área sob SMR, se encontra livre de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*) e foi produzido conforme preconiza a legislação específica em vigor”;

III. para caixas higienizadas por pulverização, utilizar a DA: “As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por pulverização em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)”;

IV. para caixas higienizadas por imersão, utilizar a DA: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)".

§ 1º As Unidades de Produção (UPs) localizadas nos municípios do estado de Goiás que possuem o *status* fitossanitário como "Área sob Sistema de Mitigação de Risco – SMR" deverão aderir ao SMR, para comercialização de frutos e mudas de citros para os municípios considerados "Área Sem Ocorrência" e "Área sob Erradicação de Cancro Cítrico" em Goiás e para outras Unidades da Federação.

§ 2º Para o trânsito intramunicipal em municípios considerados "Área sob Sistema de Mitigação de Risco – SMR" mantém-se a exigência da ATV, baseado em CFO ou CFCO ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV.

§ 3º O trânsito de frutos cítricos provenientes de "Área sob Sistema de Mitigação de Risco – SMR" deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, seja para transporte a granel, em embalagens descartáveis ou em caixas plásticas retornáveis.

§ 4º Os frutos cítricos produzidos em UP com habilitação de colheita deferida deverão ingressar na UC localizada dentro da mesma área homologada para o SMR onde está a UP, acompanhados de CFO com a seguinte DA: "Os frutos foram produzidos em UP, de imóvel cadastrado no SMR para o Cancro Cítrico, que apresentou até um por cento de frutos com sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*)".

I- Os frutos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico localizados em "Área sob SMR" poderão ingressar em UC localizada em outro município de Goiás, desde que transportados em veículo fechado ou coberto e acompanhados de ATV ou PTV embasada em CFO ou CFCO, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*), localizado em "Área sob SMR" e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação".

II- Os frutos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico poderão ingressar em UC ou indústria localizada em outras UF's, transportados em veículo fechado ou coberto e acompanhados de PTV embasada em CFO ou CFCO, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*), localizado em "Área sob SMR", acrescida de "e se destinam a indústria"; ou "e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação", conforme o destino.

III- A partida que tiver, na chegada a UC ou no processamento, frutos com a presença de sintomas de Cancro Cítrico deverá ser processada para retirada de frutos sintomáticos os quais deverão ser destruídos ou encaminhados a indústria de suco, localizada dentro da área de SMR, desde que transportado em veículo fechado ou coberto para que possa ser incluída no CFCO.

IV- Os frutos contaminados e restos de material vegetal provenientes da limpeza da UC e dos veículos transportadores deverão ser diariamente segregados e destruídos, no mínimo, semanalmente, devendo o responsável técnico - RT registrar no livro de acompanhamento da UC, o peso dos frutos contaminados destruídos, a data e a forma de destruição.

§ 5º A retirada de frutos infestados de UP ou de seus talhões específicos inscritos no SMR para Cancro Cítrico que tiverem sua habilitação de colheita indeferida, somente poderão:

I. ser enviados para indústria de suco localizada em Unidade da Federação limítrofe, exceto em "Área Livre" ou "Área Sem Ocorrência", desde que o transporte seja realizado em veículo fechado ou coberto, lacrado, acompanhado de PTV, na qual deverá constar o número do lacre e a DA: "Frutos contaminados com Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*) destinados exclusivamente à indústria".

II. ser enviados para indústria de suco localizada em município do estado de Goiás considerado com "Área sob Sistema de Mitigação de Risco – SMR" ou "Área sob Erradicação", com a realização do transporte em veículo fechado ou coberto, lacrado, acompanhado de PTV ou ATV baseado em CFO ou CFCO, na qual deverá constar o número do lacre e a DA: "Frutos contaminados com Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*) destinados exclusivamente à indústria".

III. na impossibilidade de aplicar o disposto no inciso I e II, os frutos deverão ser destruídos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO**, **Presidente**, em 15/06/2021, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021244203** e o código CRC **66D06D0B**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA

Av. 4ª Radial Praça Central, Qd. 60, Lt 1 e 2 - Setor Pedro Ludovico - Goiânia/GO

CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 3201-3530 - E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202100066005280



SEI 000021244203



Considerando que a atividade processante impõe conhecimento especializado para o atendimento das formalidades essenciais;

RESOLVE:

Art 1º - Revogar a Portaria 128-PRESID/2021 - ABC (000020818143).

Art. 2º - Instituir, nos termos dos art. 327, da Lei Estadual n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias -, e posteriormente, conforme diretrizes da nova Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, a **Comissão Permanente de Sindicância**, no âmbito da Agência Brasil Central - ABC, constituída pelos seguintes servidores:

I - **Relton Santos Ramos** - CPF nº 055.929.171-04, Administrador C, Presidente;

II - **Otair José da Silva** - CPF nº 755.606.156-68, Assistente de Comunicação, Membro;

III - **Renata Borges e Cardoso** - CPF nº 027.409.161-59, Assistente de Comunicação, Membro;

IV - **Débora Maria Orsida Farias** - CPF nº 813.253.801-30, Analista de Comunicação, Membro;

V - **Moacir Paula Avelar Segundo** - CPF nº 980.315.701-91, Analista de Gestão Governamental, Membro.

VI - **Vanderley Santana de Medeiros** - CPF nº 978.901.031-15, Assistente de Comunicação, Membro.

Art 3º - Compete à Comissão ora instituída promover a apuração dos atos e fatos advindos de denúncias de eventuais irregularidades, transgressões disciplinares e a respectiva autoria, praticadas na Agência Brasil Central - ABC.

Art 4º - No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá requisitar documentos e/ou materiais necessários à elucidação de fatos, colher depoimentos, promover o interrogatório do acusado e oitiva de testemunhas, solicitar a realização de perícias, realizar diligências, bem como praticar todos os atos necessários à instrução das sindicâncias sob seu patrocínio.

Art 5º - As sindicâncias deverão ser registradas no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correcionais - SISPAAC, nos termos do art. 7º, §1º do Decreto nº 9.572 de 05 de dezembro de 2019, pela respectiva comissão permanente.

Art 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Goiânia, 16 de junho de 2021.

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Protocolo 237864

Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO

ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

Portaria 35/2021 - GOIAS TURISMO

O Presidente da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, entidade autárquica criada pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, nomeado pelo Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.968 de 09 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 56, inciso III da Lei Estadual nº 20.491 de 25 de junho de 2019, Resolve:

Art. 1º - Designar o servidor Fernando Magalhães da Silva Filho, inscrito sob o CPF nº 006.944.891-40, ocupante do cargo de Gerente, lotado na Gerência de Estudos, Pesquisa e Qualificação, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Gestor do contrato, que tem como objeto a aquisição da Cota de Patrocínio Diamante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o 15º Festival Brasil Sabor realizado através da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de Goiás - ABRASEL GO, inscrita no CNPJ nº 006.214.769/0001-99. E ainda, designar o servidor Alexandre Feliciano Resende da Silva, inscrito sob o CPF nº 693.788.271-87, ocupante do cargo de gerente, lotado na Gerência de Marketing e Promoção do Turismo, para atuar como fiscal do referido contrato.

Art. 2º - Designar a servidora Joice Naves de Araújo, inscrita sob o CPF.: 018.179.761-50, ocupante do cargo de Gerente, lotada na Gerência de Estruturação e Produtos Turísticos, para atuar como gestora e fiscal substituta em caso de ausências e impedimentos do gestor e fiscal acima designados.

Art. 3º - Os servidores desenvolverão as atividades descritas acima sem prejuízo das suas atribuições.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, aos 14 dias do mês de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BORGES AMARAL**, Presidente, em 15/06/2021, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Protocolo 237781

Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural E Pesquisa Agropecuária – EMATER

Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021

Tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 201712404000017 e, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, declaro a inexigibilidade de licitação para a contratação direta da instituição Conselho Nacional do Sistema Estadual de Pesquisa Agropecuária - CONSEPA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.065.941.0001/03, para a cobertura de despesa com anuidade da filiação da EMATER ao CONSEPA por um período de 12 meses, no valor total de **R\$ 8.755,20**.

JUSTIFICATIVA

A EMATER é uma das fundadoras do CONSEPA. A execução de atividade de Pesquisa, nas Estações, Campos e Unidades Experimentais, tem por objetivo o atendimento das metas detalhadas nos Projetos de Pesquisa, oriundos de demandas regionalizadas ou estabelecidas por Programas de Governo. Nos últimos anos, com a escassez de recursos para aplicação em pesquisa agropecuária, o CONSEPA tem defendido as Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária - OEPAS, junto ao Governo Federal e uma grande quantidade de recursos federais tem sido colocados à disposição do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA. A nossa adesão junto ao CONSEPA possibilitará oportunidades para empreender outras parcerias e promover a captação de novos recursos de fontes externas. A EMATER tem como meta, tornar-se referência na geração de PD&I demandadas pela Sociedade Goiana. Outro fator a ser considerado é que a EMATER foi uma das instituições estaduais fundadoras, além de já ter exercido a presidência do referido Conselho e atualmente faz parte do Conselho Fiscal.

Maria José Del Peloso
Diretoria de Gestão Integrada

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a decisão da DGI referente à contratação direta da instituição CONSEPA no valor total de **R\$ 8.755,20**, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Pedro Leonardo de Paula Rezende
Presidente da Emater

Protocolo 237924

Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 4/2021

Dispõe sobre trânsito estadual de mudas e frutos de citros considerando os diferentes *status* fitossanitários para a praga *Xanthomonas citri* subsp. *citri* (Cancro Cítrico) no estado de Goiás. **O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA**, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 50 c/c art. 56, inciso III da Lei nº 20.491/2019, e pelo art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto



9.550, de 08/11/2019, e ainda,
Considerando a Instrução Normativa Estadual n.º 07, de 26 de setembro de 2016, que aprova a norma técnica para utilização e emissão de documentos fitossanitários de controle interno do trânsito de vegetais em Goiás;
Considerando a Instrução Normativa Federal n.º 38, de 01 de outubro de 2018, que estabelece a praga Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) como Praga Quarentenária Presente (PQP) para o Brasil;
Considerando a Instrução Normativa Federal n.º 21, de 25 de abril de 2018, que instituiu, em todo território nacional, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do *status* fitossanitário relativo à praga denominada Cancro Cítrico;
Considerando a Resolução nº 02, de 16 de julho de 2019, que reconhece o estado de Goiás como “Área Sem Ocorrência” para o Cancro Cítrico, com exceção dos municípios de Itajá, Jataí e Lagoa Santa que são reconhecidos com “Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico”;
Considerando o Processo SEI nº 202100066000174, quanto a detecção de Cancro Cítrico em área comercial, no município de Inaciolândia, no estado de Goiás;
Considerando a necessidade de disciplinar o trânsito de mudas e frutos de citros no estado de Goiás entre as áreas com diferentes *status* fitossanitário para a praga Cancro Cítrico, conforme §4º do Art. 41 e inciso I, do Art. 44 e do § 3º do Art. 46, da Instrução Normativa Federal n.º 21, de 25 de abril de 2018, resolve:
Art. 1º Aprovar Norma Técnica para o trânsito de mudas e frutos de citros considerando os diferentes *status* fitossanitários para a praga *Xanthomonas citri* subsp. *citri* (Cancro Cítrico) no estado de Goiás, conforme o Anexo I.
Art. 2º O descumprimento das normas contidas nesta instrução sujeitará o (s) infrator (es) às penalidades previstas na Lei Estadual n.º 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto Estadual n.º 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO
Presidente

ANEXO I

NORMA TÉCNICA PARA O TRÂNSITO ESTADUAL DE MUDAS E FRUTOS DE CITROS NO ESTADO DE GOIÁS CONSIDERANDO OS STATUS FITOSSANITÁRIOS PARA A PRAGA QUARENTENÁRIA CANCRO CÍTRICO

Art. 1º O trânsito estadual de frutos e mudas de citros poderá ocorrer:
I. entre municípios reconhecidos como “Área Sem Ocorrência”;
II. de Unidades de Produção (UPs) inscritas no Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para os demais municípios;
III. de imóveis considerados “Área Sem Ocorrência” localizados em municípios reconhecidos como “Área sob Sistema de Mitigação de Risco” e “Área sob Erradicação de Cancro Cítrico” para os demais municípios;
IV. de imóvel interditado em município considerado “Área sob Erradicação de Cancro Cítrico” que não apresentem contaminação por Cancro Cítrico após a realização da erradicação do foco e a higienização dos frutos em Unidade de Consolidação (UC) para os demais municípios.
Parágrafo único. Considera-se trânsito estadual a movimentação de partidas de plantas e produtos vegetais intermunicipal e intramunicipal.
Art. 2º O trânsito estadual de mudas e frutos de citros obedecerá o disposto na legislação vigente relacionada a Certificação Fitossanitária de Origem (CFO), a Certificação Fitossanitária de Origem Consolidada (CFOC), Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), Autorização de Trânsito de Vegetais (ATV), Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado (ATVC) e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do *status* fitossanitário relativo à praga denominada Cancro cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).
Art. 3º Trânsito de mudas e frutos de citros com origem em municípios com *status* “Área Sem Ocorrência” e como destino para os demais municípios de Goiás será exigido PTV ou ATV baseado em CFO, CFOC ou ATVC ou ATV baseada em Ficha de Inspeção Fitossanitária

(FIF), com a seguinte declaração adicional (DA):

I- para frutos: “Os frutos são originários de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), oficialmente reconhecida”;

II- para material propagativo: “O material de propagação é originário de “Área Sem Ocorrência” de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), oficialmente reconhecida”.

§ 1º Para o trânsito estadual entre os municípios considerados “Área Sem Ocorrência” mantem-se a exigência da ATV, conforme a Instrução Normativa Estadual n.º 07, de 26 de setembro de 2016.

§2º Será permitido a utilização da ATV baseada em CFO e CFOC para acobertar o trânsito estadual entre municípios considerados como “Área Sem Ocorrência” e os municípios das “Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR” e “Área sob Erradicação de Cancro Cítrico”.

Art. 4º Trânsito de mudas e frutos de citros com origem em imóveis provenientes de “Área Sem Ocorrência” localizados em municípios com *status* “Área sob erradicação” e com destino aos demais municípios de Goiás será exigido PTV ou ATV baseado em CFO ou CFOC, com a seguinte DA:

I. para frutos: “Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), localizado em Área sob Erradicação.”;

II. para material propagativo: “O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação e foi produzido em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), conforme preconiza a legislação específica vigente”.

§ 1º Trânsito de mudas e frutos de citros que não apresentarem contaminação por Cancro Cítrico, provenientes de imóvel interditado em “Área sob Erradicação”, somente poderão transitar para outros municípios de Goiás, após realizada a erradicação do foco, e procedendo-se à higienização dos frutos em UC, sendo exigido PTV ou ATV baseado em CFO ou CFOC, ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV com a seguinte DA:

I. para frutos: “Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, foram higienizados com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e encontram-se livres de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)”.

II. para material propagativo: “O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação e foi produzido em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), conforme preconiza a legislação específica vigente”.

III. em caso de frutos destinados à indústria localizada em UF limítrofe, exceto se estiver localizada em Área Livre de Praga (ALP) ou “Área Sem Ocorrência”, não se aplica a higienização de frutos, e será exigido a PTV embasada em CFO ou CFOC com a seguinte DA: “Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, e se destinam à indústria”.

§ 2º Para o trânsito intramunicipal em municípios considerados “Área sob Erradicação” mantem-se a exigência da ATV, baseado em CFO ou CFOC ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV.

Art. 5º Trânsito de mudas e frutos de citros com origem em municípios com *status* “Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR” será exigido PTV ou ATV baseado em CFO ou CFOC ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV, com a seguinte DA:

I. para frutos: “Os frutos são originários de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco (SMR) reconhecido oficialmente, e foram higienizados por imersão em solução com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e se encontram sem sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)”;

II. para material propagativo: “O material de propagação é proveniente de “Área sob SMR, se encontra livre de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) e foi produzido conforme preconiza a legislação específica em vigor”;

III. para caixas higienizadas por pulverização, utilizar a DA: “As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por pulverização em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)”;



IV. para caixas higienizadas por imersão, utilizar a DA: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)".

§ 1º As Unidades de Produção (UPs) localizadas nos municípios do estado de Goiás que possuem o status fitossanitário como "Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR" deverão aderir ao SMR, para comercialização de frutos e mudas de citros para os municípios considerados "Área Sem Ocorrência" e "Área sob Erradicação de Cancro Cítrico" em Goiás e para outras Unidades da Federação.

§ 2º Para o trânsito intramunicipal em municípios considerados "Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR" mantem-se a exigência da ATV, baseado em CFO ou CFOC ou ATV baseada em Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidado - ATVC baseada em PTV.

§ 3º O trânsito de frutos cítricos provenientes de "Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR" deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, seja para transporte a granel, em embalagens descartáveis ou em caixas plásticas retornáveis.

§ 4º Os frutos cítricos produzidos em UP com habilitação de colheita deferida deverão ingressar na UC localizada dentro da mesma área homologada para o SMR onde está a UP, acompanhados de CFO com a seguinte DA: "Os frutos foram produzidos em UP, de imóvel cadastrado no SMR para o Cancro Cítrico, que apresentou até um por cento de frutos com sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)".

I- Os frutos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico localizados em "Área sob SMR" poderão ingressar em UC localizada em outro município de Goiás, desde que transportados em veículo fechado ou coberto e acompanhados de ATV ou PTV embasada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), localizado em "Área sob SMR" e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação".

II- Os frutos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico poderão ingressar em UC ou indústria localizada em outras UFs, transportados em veículo fechado ou coberto e acompanhados de PTV embasada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), localizado em "Área sob SMR", acrescida de "e se destinam a indústria"; ou "e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação", conforme o destino.

III- A partida que tiver, na chegada a UC ou no processamento, frutos com a presença de sintomas de Cancro Cítrico deverá ser processada para retirada de frutos sintomáticos os quais deverão ser destruídos ou encaminhados a indústria de suco, localizada dentro da área de SMR, desde que transportado em veículo fechado ou coberto para que possa ser incluída no CFOC.

IV- Os frutos contaminados e restos de material vegetal provenientes da limpeza da UC e dos veículos transportadores deverão ser diariamente segregados e destruídos, no mínimo, semanalmente, devendo o responsável técnico - RT registrar no livro de acompanhamento da UC, o peso dos frutos contaminados destruídos, a data e a forma de destruição.

§ 5º A retirada de frutos infestados de UP ou de seus talhões específicos inscritos no SMR para Cancro Cítrico que tiverem sua habilitação de colheita indeferida, somente poderão:

I. ser enviados para indústria de suco localizada em Unidade da Federação limítrofe, exceto em "Área Livre" ou "Área Sem Ocorrência", desde que o transporte seja realizado em veículo fechado ou coberto, lacrado, acompanhado de PTV, na qual deverá constar o número do lacre e a DA: "Frutos contaminados com Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) destinados exclusivamente à indústria".

II. ser enviados para indústria de suco localizada em município do estado de Goiás considerado com "Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR" ou "Área sob Erradicação", com a realização do transporte em veículo fechado ou coberto, lacrado, acompanhado de PTV ou ATV baseado em CFO ou CFOC, na qual deverá constar o número do lacre e a DA: "Frutos contaminados com Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) destinados exclusivamente à indústria".

III. na impossibilidade de aplicar o disposto no inciso I e II, os frutos deverão ser destruídos.

Protocolo 237774

AGRODEFESA - 1. PROCESSO Nº 202100066003782; 2. MODALIDADE: Convênio; 3. OBJETO: Implantação de sistema de cooperação mútua; 4. PARTES: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, CNPJ: 06.064.227/0001-87, e o Município de Guaraitá-GO, CNPJ: 37.622.701/0001-72; 5. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura até 31/12/2022; 6. RECURSOS: Não haverá repasse de recursos financeiros, assumindo os participantes os encargos decorrentes das ações inerentes às respectivas áreas de atuação. 7. DATA DA ASSINATURA: 26/04/2021.

Protocolo 237856

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 23/2021 - DOR

CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E

TRANSPORTES - GOINFRA, autarquia estadual criada pela Lei n.º 13.550, de 11 de novembro de 1999, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n.º 20, esq. c/ BR-153, km 3,5, Conjunto Caiçara, Goiânia-Goiás, neste ato representada por seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 2.166.607-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.080.231-51, residente e domiciliado nesta capital, assessorado pelo Diretor de Obras Rodoviárias, **FLÁVIO CAVALCANTE REIS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 806.329.041-00, residente e domiciliado nesta capital, doravante denominada **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 09.608.622/0001-71, estabelecida na Rua Tubalcaim Faraco, n.º 150, sala 810, Centro, Tubarão-SC, CEP 88701-150, tendo como representantes legais **VILSON RENAN BRILLINGER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 4.222.661-II-SSP/SC e inscrito no CPF (MF) sob o n.º 048.092.319-17, e o procurador **LEANDRO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade n.º 4.638.248 - SSP/SC e inscrito no CPF (MF) sob o n.º 076.477.829-32 (000016093941), e como responsável técnico **VILSON RENAN BRILLINGER**, doravante denominada **CONTRATADA**.

Pelo presente instrumento particular, a NOTIFICANTE, vem à presença da NOTIFICADA, expor e determinar o que se segue no processo 201900036011487:

Foi celebrado em 22/10/2020 o **Contrato Nº 37/2020 - GOINFRA**, cujo objeto consiste na execução dos serviços de elaboração do Projeto de Obra de Arte Especial a ser construída sobre o Rio do Peixe, trecho: (Matrinchã - GO-164 (povoado de Tiririca), neste Estado.

Vieram à esta Diretoria de Obras Rodoviárias, por meio do Despacho nº 355/2021 - OR-GEPOR- 11001 (SEI: 000021236897), contido no processo SEI: 202000036011831, a informação que vem ocorrido demora no retorno referente às verificações solicitadas do Projeto Básico e do Projeto Executivo a serem corrigidas e a dificuldade de comunicação com a empresa, o que gera transtorno por parte da Contratante, no que diz respeito ao risco de descumprimento do contrato.

A Contratada recebeu as análises feitas pela fiscalização por e-mail no dia 18/05/21 (SEI: 000021013249) e até o momento não retornou com as devidas correções. Nesse sentido, a empresa alega que somente encaminhará as correções após o pagamento das sondagens executadas.

Assim sendo, a fiscalização, de boa-fé, iniciou o processo de pagamento SEI: 202000036011831 no dia 11/05/2021, porém não foi possível realizar o pagamento do serviço de sondagem. Tal serviço foi iniciado no dia 22/02/2021 e terminou no dia 16/04/2021, isto é, no último dia do prazo de execução. Desta maneira, em decorrência do procedimento de pagamento, a empresa não poderá receber em separado o serviço de sondagem, só podendo receber pela entrega dos produtos em uma única medição, que neste caso será a última junto com os outros produtos a serem entregues.